

PARECER DA CPL

Processo Administrativo : 2020002761.
 Objeto : Serviços públicos continuados de limpeza urbana e predial/manutenção
 Modalidade : Concorrência Pública 001/2020.

Verificando os presentes autos, necessário se faz realizar algumas ponderações;

O presente processo de concorrência, tem como objeto a execução de contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço unitário, para os serviços públicos continuados de limpeza urbana e predial/manutenção.

Realizado todos os procedimentos previstos na legislação vigente (Lei 8.666/93), o mesmo se encontra em fase de análise de recurso proposto pela empresa PAI E FILHA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO EIRELI, onde já foi apresentados as contrarrazões pelas empresas B.M.C. Ambiental Ltda – EPP.

Contudo, no início da presente gestão, isto em 28/01/2021 foi solicitado a contratação de um novo projeto para estudo da execução dos serviços previsto no certame da concorrência 01/2020, para então ser dado prosseguimento no processo ou o cancelamento do mesmo para deflagrar novo processo licitatório.

Somente em 01/03/2021 que a empresa cotada apresentou proposta de serviço, sendo inclusive a mesma empresa que realizou o projeto do presente processo, logo, demonstrando o resultado mais próximo possível da real necessidade do município.

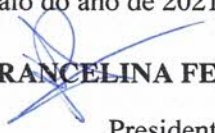
Pois bem, em 22/04/2021, foi apresentado o projeto de engenharia pela empresa Estrutural, o qual constatou diferença entre o projeto da presente concorrência com novo, uma vez que se encontrou novos serviços a serem executados, bem como a necessidade de mais mão de obra e equipamentos.

Neste sentido, imperioso se faz a necessidade de cancelar o presente certame licitatório para realização de um novo, haja visto que o princípio preponderante da administração pública é o da eficiência, entendemos a necessidade de cancelar a presente concorrência e deflagrar um novo processo licitatório pra uma melhor aproveitamento dos serviços prestados.

Inaciolândia – Go, aos 04 dias do mês de Maio do ano de 2021.



REGIANE FRANCELINA FERREIRA



Presidente da CPL.

PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo : 2020002761

Trata-se de uma licitação, na modalidade **Concorrência Pública nº001/2020**, para Contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço unitário, para os serviços públicos continuados de limpeza urbana e predial/manutenção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

Como foi citado no parecer da CPL, no início da presente gestão, isto em 28/01/2021 foi solicitado a contratação de um novo projeto para estudo da execução dos serviços previsto no certame da concorrência 01/2020, para então ser dado prosseguimento no processo ou o cancelamento do mesmo para deflagrar novo processo licitatório.

Somente em 01/03/2021 que a empresa cotada apresentou proposta de serviço, sendo inclusive a mesma empresa que realizou o projeto do presente processo, logo, demonstrando o resultado mais próximo possível da real necessidade do município.

Pois bem, em 22/04/2021, foi apresentado o projeto de engenharia pela empresa Estrutural, o qual constatou diferença entre o projeto da presente concorrência com novo, uma vez que se encontrou novos serviços a serem executados, bem como a necessidade de mais mão de obra e equipamentos.

Assim, foi encaminhado o processo junto com o parecer da CPL, para que a assessoria jurídica emitisse um parecer sobre o assunto, sobre a legalidade e a possibilidade de cancelamento, revogação e ou anulação do certame.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

***Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

***§ 1º** A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

***§ 2º** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*



§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

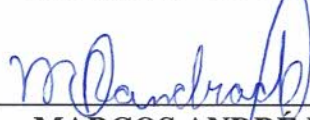
§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Diante os fatos expostos, opino pela declaração de nulidade, cancelamento do presente certame, devido as necessidades de correção no termo de referência/projeto básico onde teve que fazer inclusões de novos serviços a serem executados, bem como a necessidade de mais mão de obra e equipamentos, assim com essas correções e adequações o novo certame estará atendendo o interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

É o parecer salvo melhor juízo.

Inaciolândia-GO, 04 de maio de 2021



MARCOS ANDRÉ ROCHA ANDRADE

OAB/GO 35.857

Assessor Jurídico